



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0000974-93.2012.815.0011

Origem : 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora
Agravante : Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Júnior
Agravado : Ewerson Bruno Santos Silva
Advogado : Marcos Dantas Vilar

AGRAVO INTERNO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE MOTO. FIO CAÍDO. LESÕES CORPORAIS. SEQUELAS ESTÉTICAS. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANOS MORAIS, ESTÉTICOS, LUCROS CESSANTES E EMERGENTES. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM ARBITRADO DENTRO DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a empresa, concessionária do serviço público, responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, prescindindo da prova da culpa pelo evento ocorrido.

A responsabilidade pelo risco administrativo, embora dispense a comprovação da culpabilidade, pode ser afastada nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e fato de terceiro.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo interno**.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno objetivando a reforma da decisão monocrática (fls. 155/161), que negou seguimento à apelação cível.

A apelação cível combatia a sentença de fls. 87/91, prolatada pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da ação de indenização em face dela ajuizada por **Ewerson Bruno Santos Silva**, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a promovida aos seguintes pagamentos:

“1. R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de reparação por danos morais, em valores corrigidos pelo INPC, a contar desta data, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, estes a contar do evento danoso: 24/12/2011 (STJ 54 e CCB 398);

2. R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de reparação por dano estético, em valores corrigidos pelo INPC, a contar desta data, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, estes a contar do evento danoso: 24/12/2011 (STJ 54 e CCB 398);

3. R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) a título de reparação por danos

materiais – lucros cessantes, em valores corrigidos pelo INPC, a contar do ajuizamento da ação, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, estes a contar do evento danoso: 24/12/2011 (STJ 54 e CCB 398);

4. R\$ 33,10 (trinta e três reais e dez centavos) a título de reparação por danos materiais – danos emergentes, em valores corrigidos pelo INPC, a contar do ajuizamento da ação, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, estes a contar do evento danoso: 24/12/2011 (STJ 54 e CCB 398).

Condeno a promovida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido.”

Em decisão monocrática (fls. 155/161), esta relatoria entendeu que *“Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a empresa, concessionária do serviço público, responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, prescindindo da prova da culpa pelo evento ocorrido.”*

Em razões recursais, fls. 163/169, a agravante afirma que:

1) *“(…) a r. decisão ora impugnada não citou nenhum precedente do STF, do STJ ou do próprio TJPB em sentido contrário às teses defendidas. (...) não cita precedente de nenhum tribunal, ou melhor, não cita nenhum precedente.”*

2) *“(…) para que os julgados do STF, do STJ ou do próprio tribunal sirvam de paradigma à autorizar o julgamento da apelação nos moldes do art. 557 do CPC, mister se faz tal precedente tenha o mesmo contorno fático do caso em julgamento, o que na hipótese dos autos é quase impossível, tendo em vista a multiplicidade de peculiaridades fáticas da presente contenda.”*

3) *(…) o STJ mantém entendimento pacífico no sentido de que não se deve cumular a condenação em danos morais e estéticos, quantos tais*

danos se confundem pela causa própria de existência (...).

Requer que seja submetido o agravo interno ao Órgão Colegiado para regular prosseguimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Através do presente agravo interno, o recorrente objetiva a modificação da decisão monocrática vazada nos seguintes termos:

Contam os autos que o apelado na madrugada do dia 24 de dezembro de 2011, vinha conduzindo sua motocicleta quando foi surpreendido por uma pancada em seu capacete seguido de um estrangulamento e forte descarga elétrica provocado por um fio solto da rede elétrica, que encontrava-se em altura irregular na via pública.

O recorrido ficou desacordado e foi socorrido por populares ao Hospital de Trauma, ficando interno do dia 24/12/2011 a 01/01/2012.

Pugnou por indenização por danos morais, materiais, estéticos e lucros cessantes.

O juiz *a quo* julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, por entender objetiva a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público. Pontuou ainda que a ré não se desincumbiu de provar a culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

Pois bem.

Resta saber se o fio que causou a lesão no autor é de responsabilidade da

apelante ou se o *quantum* indenizatório foi arbitrado dentro dos parâmetros legais.

Agiu com zelo o magistrado sentenciante.

Os documentos de fls. 14, 16 22 e 24, assinalados por profissionais da área de saúde, demonstram de forma clara que as lesões sofridas pelo autor foram produzidas por meio de fios elétricos.

Na audiência de instrução, fls. 77/78, a única testemunha ouvida afirmou com propriedade que o fio era elétrico, bem diferente dos fios de comunicação, vejamos:

“(...) presenciou o autor caído na via com o pescoço ferido e um fio de alta tensão de lado; que o fio era bem forte e tipo de eletricidade, dava para diferenciar bem o fio condutor do telefone ou TV a cabo, até pela cor e respectivo formato (...) que a lesão tinha aspecto de ferida preta, com característica de queimadura, sem sangramento.”

Portanto, resta demonstrado, que o acidente ocorreu por falha na fiscalização dos postes e redes elétricas por parte da apelante.

Vale ressaltar, que o recorrido não poderia apresentar outras provas, tendo em vista que fora socorrido desmaiado ao hospital, recebendo alta apenas 7 (sete) dias após o ocorrido.

Para excluir sua responsabilidade, caberia à concessionária de energia elétrica, por meio de fotografias ou laudo de inspeção, assinado por profissional competente, já que tem o pleno domínio dos postes, que o fio reparado não era de sua competência, e sim de empresa de comunicação, o que não fora feito. Até mesmo denunciado a lide.

Chegando ao local para reparo, e constatando que não se tratava de rede elétrica, por cautela, caberia registrar o fato e demonstrar que avisou o responsável, não tendo uma prova sequer nesse sentido.

Dessa forma, patente que a recorrente não atentou ao disposto no art. 333, II, do CPC.

Consoante dispõe o § 6º, do art. 37, da Constituição Federal, a concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, usuários ou não usuários, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa – negritei.

Diante de tal regramento, cumpre destacar que, no campo da Responsabilidade Civil do Estado, a regra é a responsabilidade objetiva, cujo corolário é a teoria do risco administrativo, a qual preleciona que o Poder Público, independentemente de culpa, está obrigado a reparar o dano por ele causado a outrem por meio de uma ação praticada por seus agentes. Na hipótese, caberá ao lesionado comprovar, apenas, a ocorrência do prejuízo e o nexo causal existente entre a conduta estatal e o dano para surgir o direito à indenização. E desse ônus o autor se desvencilhou, consoante os documentos colacionados, fls. 13/29.

Como já frisado, na responsabilidade objetiva, a marca característica é a desnecessidade da pessoa lesada, pela conduta da concessionária, provar a existência da culpa do agente ou do serviço para que a prestadora de serviço público esteja obrigada a ressarcir os danos sofridos por aquela.

Nesse norte, para a configuração desta responsabilidade, basta a ocorrência dos seguintes pressupostos: fato administrativo, nexos causal e existência de dano. O primeiro deles - fato administrativo - consubstancia-se em qualquer forma de conduta comissiva ou omissiva atribuída ao Poder Público ou às empresas públicas ou privadas, prestadoras de serviço público. O segundo é o dano, ou seja, o prejuízo causado ao lesado. E, por último, o nexos causal, que nada mais é que a relação de causalidade entre o fato administrativo e o dano.

A multicitada obrigação somente pode ser afastada ou mitigada nas hipóteses de culpa da vítima, de caso fortuito, de força maior ou de fato de terceiro, o que não é o caso dos autos, pois, como se depreende do contexto fático-probatório arrostado, resta inconteste o fato de que, no dia e horário mencionados na exordial, a vítima, em razão de fio solto na via pública sofreu o acidente na motocicleta, nos termos da certidão acostada à fl. 13, que goza de presunção relativa de veracidade.

Dessa forma, restando comprovada a lesão, cumulada aos demais pressupostos da responsabilidade civil, ressoa como indispensável a reparação, posto ser esta a única forma de compensar a vítima pelo sofrimento resultante de traumas sofridos, além da existência de cicatriz “queloideana”, conforme fotografias de fls. 19/21.

Configurada, pois, a responsabilidade da demandada, passa-se à análise dos quantuns indenizatórios.

Com efeito, os critérios utilizados para a sua fixação devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria sub examine, consoante a qual incumbe ao magistrado arbitrar, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo a não se tornar fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins propostos.

Sendo assim, no intuito de se perquirir o valor do dano moral é necessário levar em consideração as condições pessoais dos envolvidos, a fim de não se transpor os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, evitando, por conseguinte, um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado.

Vislumbro que a **quantia indenizatória moral** fixada na sentença (R\$ 8.000,00 - oito mil reais) não merece ser atenuada, tendo em vista o desiderato de amenizar o infortúnio suportado pelo autor, bem como tornar-se um fator de desestímulo a fim de que a ofensora não torne a praticar novos atos de tal natureza.

A condenação ao **dano estético** (R\$ 15.000,00 - quinze mil reais), por seu turno, é irretocável. Este não se confunde com o dano moral, e decorre da existência de cicatriz com quelóide, indelével e suficiente a provocar constrangimento eterno na vítima.

Quanto a reparação **dos lucros cessantes** (R\$ 1.300,00 - um mil e trezentos reais) e **danos emergentes** (R\$ 33,10 - trinta e três reais e dez centavos), estas condenações também devem ser mantidas, o primeiro devido ao afastamento do trabalho pelo prazo de 30 (trinta dias), fl. 14, o que prejudicou o sustento mensal do apelado e, no tocante ao segundo, fora gasto com medicamentos decorrentes do acidente.

Considerando, que a decisão monocrática combatida atendeu aos requisitos do art. 557 do CPC, entendo que, os argumentos apresentados pelo agravante não são aptos a modificá-la, pelo que a mantenho.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 20 de outubro de 2015, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 21 de outubro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA